



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI
RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLORIA - Curitiba/PR - CEP: 80.030-901

Autos nº. 0028799-37.2020.8.16.0000

Recurso: 0028799-37.2020.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Concessão / Permissão / Autorização

Agravante(s): • VSI ACADEMIA LTDA - ME

Agravado(s): • Município de Londrina/PR

• Prefeito do Município de Londrina

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 0028799-37.2020.8.26.0000, apresentado em face de decisão interlocutória proferida nos autos de Mandado de Segurança Preventivo nº 0031261-22.2020.8.16.0014, por meio da qual o MM Juiz Dr. Marcos Jose Vieira indeferiu o pedido liminar (mov. 16.1-1ºG).

Em suas razões, argumenta a agravante, em síntese, que: **(a)** trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado face do receio de sofrer ato ilegal consistente na aplicação das penalidades previstas no Decreto Municipal nº 602/2020 do Município de Londrina; **(b)** o Decreto Estadual nº 4311/2020 substituiu a expressão “fica determinado” pela expressão “deverá ser considerada”; **(c)** a normativa estadual traz orientações para os outros Poderes, e não determina expressamente a adoção das medidas contidas no decreto; **(d)** o Prefeito de Londrina não normatizou qualquer Decreto prevendo a suspensão das atividades de academia, sendo que o único Decreto que assim previa, o nº 346/2020, perdeu a validade em 19 de abril de 2020; **(e)** diante da ausência de decreto municipal vigente, resta evidenciado o direito líquido e certo de abertura da atividade desenvolvida pela Agravante; **(f)** desde o dia 08/05/2020, por meio do Decreto nº 558/2020, restou autorizada a abertura de shoppings centers na Comarca de Londrina; **(g)** o Decreto Federal nº 10.282/2020, previu expressamente que academias são atividades essenciais; **(h)** o Decreto Estadual não possui caráter cogente, mas recomenda que sua adoção seja considerada, neste sentido, não há qualquer Decreto vigente na cidade de Londrina, que suspenda as atividades de academias; **(i)** embora o COESP tenha aconselhado a Prefeitura de Londrina a não permitir a abertura de academias, referida orientação não foi positivada, sendo que o único Decreto que assim previa, 346/2020, teve a vigência temporal exaurida; **(j)** conforme nota orientativa nº 34/2020 da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, restou autorizado o funcionamento das academias localizadas dentro de Shoppings Centers; **(k)** atualmente a



agravante está paralisada há 71 (setenta e um) dias, com inúmeras quebras contratuais, demissão de empregados e queda no faturamento; **(l)** a restrição da atividade empresarial da agravante viola seu direito de livre iniciativa; **(m)** no exercício das atribuições conferidas pela Lei 13.979/2020 foi publicado o Decreto Federal nº 10.282/2020, que tratou das atividades essenciais, dentre elas academias de esporte de todas as modalidades; **(n)** a manutenção da suspensão dos serviços da agravante, se mostra ilegal, passível de concessão da segurança pleiteada; **(o)** caso deferida a liminar, a agravante se compromete a cumprir as normas de higiene estabelecidas; **(p)** há relevância nos fundamentos e perigo na demora (mov. 1.1-AI).

Embasada em tais argumentos requereu a concessão da medida liminar, para que o direito líquido e certo da Agravante seja resguardado, com o funcionamento de suas atividades.

É em síntese o relatório.

II – DECIDO:

Nos termos do 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder seja autoridade pública ou pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a ***relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante.***

Pois bem.

Analisando os Decretos Municipais de Londrina, tem-se que o Decreto Municipal nº 346/2020, assim previa:



Art. 2º. Fica determinada a suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir de 22 de março de 2020, dos seguintes estabelecimentos e atividades:

I – shoppings centers, galerias e similares;

II – lojas de comércio varejista e atacadista;

III – teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais locais de eventos;

IV – restaurantes, bares, pubs e lanchonetes;

V – casas noturnas, lounges, tabacarias, boates e similares;

VI – clubes, associações recreativas e similares;

VII – academias de ginástica;

VIII – áreas comuns, playgrounds, salões de festas, piscinas e academias em condomínios;

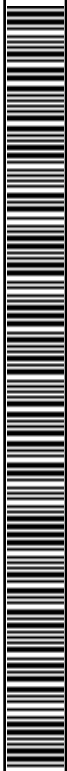
IX – cultos e atividades religiosas; e

X – quaisquer outros serviços privados de atendimento ao público, não expressamente excetuados no presente Decreto.

Referido Decreto, teve sua validade estendida até dia 19 de abril de 2020, conforme art. 1º do Decreto nº 458/2020, *in verbis*:

*Art. 1º. Fica estendida a situação de emergência decretada no Município de Londrina, até 19 de abril de 2020, para todos os efeitos, inclusive das disposições contidas nos Decretos 334/2020, **346/2020**, 350/2020, 361/2020, 365/2020, 375/2020, 377/2020, 382/2020, 438/2020, 439/2020 e as demais normas editadas em decorrência da referida situação, no que não lhes forem contrárias.*

Portanto, em cognição sumária, as alegações da Agravante de que não há



normativa proibindo o funcionamento das academias guarda verossimilhança com os documentos acostados aos autos, já que o único Decreto que previa a impossibilidade de funcionamento teve efeito até 19/04/2020.

Ademais disso, deve-se observar a existência de Lei Ordinária vigente acerca do assunto, qual seja, a Lei nº. 13.979/2020, publicada no DOU de 07.02.2020, que dispõe “*sobre as medidas para enfrentamento a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”. Neste ponto, importante destacar algumas medidas adotadas pela Lei Ordinária:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: (redação dada pela Medida Provisória nº. 926, de 2020)

II - Quarentena;

[...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.(grifei)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.”

Diante disso, vislumbra-se que a competência da Municipalidade para, na defesa dos interesses locais, editar decretos regulamentares a fim de definir regras próprias para o enfrentamento da pandemia mundial ocasionada pelo COVID-19, trata-se de competência concorrente.

Assim, havendo Lei Federal dispor acerca do assunto, como há no presente caso, a competência Municipal deve limitar-se a sua suplementação, quando entender necessário, nos termos do art. 24, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.



É fato incontroverso que as atividades exercidas pela ora Agravante é Essencial, posto que é atividade incluída no rol de atividades essenciais previstas no Decreto nº 10.282/2020:

Art. 3º As medidas previstas na [Lei nº 13.979, de 2020](#), deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

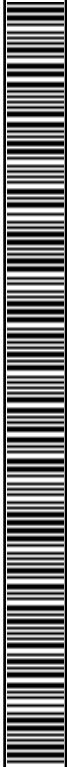
§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde. ([Incluído pelo Decreto nº 10.344, de 2020](#))

Portanto, diante deste cenário, ante a inexistência de normativa estadual ou municipal que expressamente proíba o funcionamento das academias e, ainda, diante do contido no Decreto Federal que expressamente indica as academias como sendo de serviço essencial, resta preenchido, ao menos em cognição sumária, a probabilidade de provimento do presente recurso diante dos relevantes fundamentos apresentados pela Agravante.

Vale ressaltar, todavia, que o atual cenário em que o País se encontra é de extrema volatilidade e instabilidade, posto que os números acerca da contaminação pelo Coronavírus são constantemente atualizados. Deste modo, eventual necessidade de atualização das medidas de contenção ao coronavírus não podem ser ignoradas, caso a situação de saúde no Município venha a agravar e se faça necessária a nova restrição das atividades da Agravante.

No entanto, neste momento de análise, onde, aparentemente, o Município de Londrina conta com estrutura para a contenção do vírus, bem como permitiu a abertura de Shoppings Centers, tenho que a abertura das atividades da agravante, até por ser serviço essencial, mostra-se pertinente.



Com relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do recurso, também entendo que resta demonstrado, eis que a manutenção indevida de suspensão das atividades da agravante ocasionará graves prejuízos à empresa, inclusive o risco de encerramento definitivo da atividade.

Diante da inexistência de Decreto Municipal e Estadual proibindo o funcionamento das academias, **defiro o pedido liminar** para autorizar que a Agravante retome suas atividades sem sofrer qualquer penalidade administrativa a respeito, **devendo observar rigorosamente as medidas de higiene editadas pelo Ministério da Saúde.**

Ressalvo, por fim, que esta autorização poderá ser revista, inclusive diante da volatilidade do momento que em o país se encontra e da necessidade de atualização das medidas pelos entes públicos e regionais, na ocorrência, por exemplo, de fato superveniente que implique na revisão deste entendimento lançado em cognição sumária.

III -Comunique-se o MM. Juiz *a quo* sobre os termos da presente decisão.

IV– Intime-se a Agravante para ciência da presente decisão.

V –Intimem-se os Agravados, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA e MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões ao Agravo de Instrumento, facultando-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

VI –Por fim, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil.

Curitiba, 1º de junho de 2020



Juíza Subst. 2ºGrau Cristiane Santos Leite

Magistrada

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJP/ROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJS9 7M7J6 4NMZM E7JQY

